

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI Nº 030/87

TÍTULO I - Do Estatuto e Seus Objetivos

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Da Valorização do Magistério

TÍTULO II - Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I - Da Carreira

CAPÍTULO II - Da Classificação dos Cargos

-Seção I - Do Professor

-Seção II - Dos Especialistas em Educação

TÍTULO III - Da Vida Funcional

CAPÍTULO I - Do Provedimento

-Seção I - Disposições Gerais

-Seção II - Da Nomeação

-Seção III - Da Contratação

CAPÍTULO II - Da Posse

CAPÍTULO III - Do Exercício

CAPÍTULO IV - Do Afastamento

CAPÍTULO V - Da Acumulação

CAPÍTULO VI - Do Regime de Trabalho

TÍTULO IV - Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I - Dos Direitos em Geral

CAPÍTULO II - Dos Deveres

CAPÍTULO III - Das Férias

CAPÍTULO IV - Das Licenças

TÍTULO V - Do Regime Disciplinar

TÍTULO VI - Do Quadro Suplementar

TÍTULO VII - Da Classificação das Unidades Escolares

TÍTULO VIII - Das Funções Gratificadas

TÍTULO IX - Disposições Gerais e Transitórias



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Itacajá

LEI Nº 030/87, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1987.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO - I

Do Estatuto e Seus Objetivos.

CAPÍTULO - I

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º) - Este Estatuto disciplina e regulamenta as atividades específicas do Pessoal do Magistério Público Municipal de Itacajá, Estado de Goiás.

Art. 2º) - O Pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor.
- II - Especialista em Educação.

§ Único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º) - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º) - As funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2º - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Valorização do Magistério.

Art. 5º) - A Prefeitura Municipal de Itacajá, por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do magistério:

- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e Especialista em Educação;
- IV - Incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;

TÍTULO - II

Da Estrutura do Magistério Municipal.

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 6º) - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar:

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupam-se as categorias de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Cargos.

SEÇÃO I

Do Professor

Art. 7º) - São as seguintes as classes dos professores:

- I - Professor Classe "A"
- II - Professor Classe "B"
- III - Professor Classe "C"

Art. 8º) - Para provimento do cargo de Professor Classe "A", exige-se habilitação específica de 2º grau.

Art. 10º) - Para o provimento do cargo de Professor Classe "C", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

SEÇÃO II

Dos Especialistas em Educação

Art. 11º) - São Especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

§ Único - Para provimento desses cargos, exige-se habilitação específica de 2º grau.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12º) - Os cargos do magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em Concurso Público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Art. 13º) - Os cargos e funções do Quadro Permanente do Magistério Municipal, são preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Contratação

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 14º) - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialistas em educação, via concurso ou a cargos em comissão, como tal definidas em Leis, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III

Da Contratação

Art. 15º) - A admissão de professores e de especialistas em educação far-se-á, ainda, mediante contratação, através de concurso público, sob regime jurídico da CLT.

§ ÚNICO - Na falta de candidato habilitado em concurso os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO II

Da Posse

Art. 16º) - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública e su bordina-se a normas regulamentares do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

Do Exercício

Art. 17º) - Exercício é o desempenho no serviço Público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

§ Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão comunicados à Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 18º) - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgãos próprios.

Art. 19º) - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor magistério deva exercer as suas funções.

Art. 20º) - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I - Férias.
- II - Casamento.
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até 03 dias.
- IV - Nascimento do filho, por um dia.
- V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada doze meses.
- VI - Comparecimento a congressos, certames culturais técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizados.
- VII - Nos casos de estágios previstos em regulamento.
- VIII - Participação do corpo de jurados, por convocação da justiça.

CAPÍTULO IV

Do Afastamento

Art. 21º) - Ao integrante do quadro permanente do magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatível com sua atividade, observando o interesse de seus serviços.

II - Para participar de cursos de trabalho contínuo

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior.

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos.

V - Para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

Art. 22º) - Ao integrante do Quadro Permanente do magistério poderá ser concedida licença para trato de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A licença para trato de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste estatuto, e será da competência do Secretário da Administração do Município, ouvida a Secretaria da Educação.

§ 4º - A Administração Pública Municipal deverá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença ou suspensão do contrato de trabalho.

§ 5º - O servidor em licença ou cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo desistir da licença ou da suspensão contratual, reassumindo, de imediato suas funções.

Art. 23º) - O servidor guardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

§ 1º - Essa decisão compete ao Prefeito Municipal.

§ 2º - A autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 24º) - O servidor do magistério que exercer o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

CAPÍTULO V

Da Acumulação

Art. 25º) - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério exceto:

I - de dois cargos de professor

§ Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

Art. 26º) - O Professor de ensino regular, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em vinte horas semanais, mais 05 (cinco) horas extras-atividades.

Art. 27º) - O Professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do 1º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula.

§ 1º - O complemento da carga horária do professor será exercida em atividades extra-classe, efetivamente prestadas nas unidades escolares.

§ 2º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão de cada ano, da necessidade da unidade escolar, a que estiver vinculado o professor.

Art. 28º) - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em quarenta(40) horas semanais.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art. 29º) - Os servidores do magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar, farão jus à gratificação mensal correspondendo a:

- I - Escola Classe "A"
- II - Escola Classe "B"
- III - Escola Classe "C"

Art. 30º) - Será concedido o afastamento, com ônus para o município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 31º) - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialistas em educação, poderão ser publicadas às expensas da municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação.

cipal, em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação Pertinente;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - Preservar os hábitos de natureza ética;
- V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;
- VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertencentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 33º) - Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.

Art. 34º) - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 35º) - As férias do pessoal docente, serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 36º) - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 37º) - O especialista que não estiver no exercício de suas funções específicas terá suas férias de 30 (trinta) dias.

Art. 38º) - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

CAPÍTULO IV

Das licenças

Art. 39º) - Os servidores do magistério gozarão de direito à licença, nas mesmas condições que os servidores municipais, observando o regime jurídico a que pertencem.

magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observando os princípios e dispositivos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VI

Do Quadro Suplementar

Art. 41º) - Integrarão o Quadro Suplementar os ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:

- I - Regente de Ensino I (RE-1)
- II - Regente de Ensino II (RE-2)
- III - Regente de Ensino III (RE-3)

Art. 42º) - Regente de Ensino I (RE-1), são os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 4ª (quarta) série do ensino de 1º grau mais curso intensivo ou exame de capacitação.

Art. 43º) - Regente de ensino II (RE-2), são os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 8ª série do ensino de 1º grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação.

Art. 44º) - Regente de Ensino III (RE-3), são os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular, com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries de 1º grau, que possuam nível de formação igual ou superior aos 2º grau.

§ Único - Os Regentes de ensino previstos nestes artigos, pertencentes ao Quadro Suplementar, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por tempo determinado.

TÍTULO VII

Da classificação das Unidades Escolares

Art. 45º) - As unidades de ensino municipal serão classificadas, de acordo com o nível de escolaridade ministrado, em Escolas de Classe "A", "B", "C" e "D".

- I - Escola Classe "A"

Que funcione com turma de Educação em Pré-Escolar, e da 1ª à 8ª séries do 1º grau;

- II - Escola Classe "B"

Que funcione com turma de Educação em Pré-Escolar, e da 1ª à 4ª séries do 1º grau, na sede do município;

- III - Escola Classe "C"

Que funcione com turmas de Educação em Pré-Escolar, e da 1ª à 4ª séries do 1º grau, nas remédias;

séries do 1º grau, na zona rural.

Art. 46º) - Nas Escolas de Classes "A", "B" e "C", a coordenação das atividades administrativas, a nível de unidades escolares, será exercida pelo diretor.

TÍTULO VIII

Das Funções Gratificadas

Art. 47º) - Ficam estabelecidas as seguintes funções de direção:

FGM - 1 = Diretor de Escola Classe "A"

FGM - 2 = Diretor de Escola Classe "B"

FGM - 3 = Diretor de Escola Classe "C"

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48º) - Os salários dos Quadros Permanentes e Suplementares do Magistério serão reajustados com índice igual ou superior ao estabelecido para o salário mínimo.

Art. 49º) - A carga horária de trabalho dos Diretores obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 50º) - Os Diretores de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo Órgão competente.

Art. 51º) - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de classe para reivindicar os seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal, na solução dos problemas educacionais.

Art. 52º) - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas, por servidores portadores de certificados de curso de 2º grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação de função de 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para o Diretor da unidade escolar onde presta serviço.

Art. 53º) - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 54º) - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 55º) - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacajá, Estado de Goiás, aos 27 dias do mes de fevereiro de 1.987.

